## TC 025.046/2013-6

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial **Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do

Governo do Estado do Paraíba

Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima (714.551.594-68); Antônia Lúcia Navarro Braga (038.674.201-49) e Delcampo - Agroleite Comercial de Alimentos Ltda (09.612.676/0001-00)

**Interessado:** Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

Procurador(es): Não há.

Advogado(s): Fabio Andrade Medeiros (10810/PB) representando Agroleite Comercial de Alimentos Ltda; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (1.663/OAB-PB) e outros, representando Antônia Lúcia Navarro Braga

## **DESPACHO DO ASSESSOR**

- 1. Considerando a Delegação de Competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 12/2016, de 10/10/2016, publicada no BTCU 42, de 31/10/2016;
- 2. Considerando que o Tribunal exarou o Acórdão 1.861/2017 TCU 1ª Câmara, à peça 97, julgando irregulares as contas da Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, do Sr. Gilmar Aureliano de Lima e da empresa Agroleite Comercial de Alimentos Eireli EPP (Delcampo), condenando-os em débito, com aplicação individual de multa;
- 3. Ateste-se a inexistência de erros materiais no Acórdão 1.861/2017 TCU 1ª Câmara, à peça 97.
- 4. Em seguida, elaborem-se as seguintes comunicações (1.861/2017 TCU 1ª Câmara, à peça 97):
  - a) notificação de dívida:
    - a.l) à Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, por intermédio do seu advogado, Sr.
       John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (CPF 058.092.664-87),
       OAB/PB 1.663 (procuração à peça 16);

- a.2) ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), para o endereço constante na peça 100;
- a.3) à empresa Agroleite Comercial de Alimentos Eireli EPP (CNPJ 09.612.676/0001-00), por meio do seu advogado, Sr. Fabio Andrade Medeiros (CPF 024.705.444-59), OAB/PB 10.810 (procuração à peça 59);
- b) notificação de dívida:
  - b.1) à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, vinculada à Casa Civil da Presidência da República, recomendando que estabeleça uma rotina de verificação e/ou investigação acerca da efetiva condição de produtor rural pronafiano, quando da emissão ou da homologação de Declarações de Aptidão ao Pronaf (DAP), bem como de cobrança dos órgãos locais (como sindicatos rurais e a própria Emater) por ocasião da emissão do documento aos interessados, com vistas a sanar as inconsistências observadas no bojo desse processo;
  - b. 2) à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado da Paraíba;
  - b.3) à Procuradoria da República em João Pessoa/PB.
- 5. Por fim, encaminhem-se os autos ao Serviço de Administração, com vistas à expedição e aguardo do transcurso do prazo para atendimento das notificações e/ou interposição de recurso.

SECEX-PB - Assessoria, 26 de abril de 2017.

[Assinado Eletronicamente]
MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO
Assessora